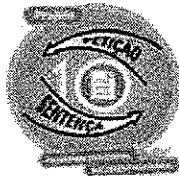




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TRIUNFO
VARA JUDICIAL
Rua Bombeiros Voluntários, 100

Processo nº: 139/1.13.0001307-1 (CNJ:.0002622-13.2013.8.21.0139)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Recycle Comércio e Serviços Ltda
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Solange Moraes
Data: 29/03/2019

Vistos etc.

Trata-se de processo de recuperação da sociedade **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, deferida em decisão publicada em 05/11/2015 (fls. 1148/1151).

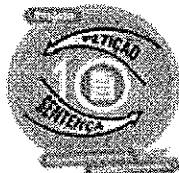
O Administrador Judicial apresentou o relatório circunstanciado a que se refere o inciso III do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1428-1451).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 1470-1471).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo sido cumpridas, durante o período de fiscalização, as obrigações assumidas pela recuperanda, em razão do plano de recuperação judicial homologado, e decorridos 02 (dois) anos da decisão em que deferido o processamento da recuperação judicial e da aprovação do plano, não resta outra alternativa senão encerrar a presente recuperação judicial, a fim de dar continuidade às atividades comerciais da sociedade



recuperanda, conforme dispõem os artigos 61 e 63, ambos da Lei nº 11.101/2005, a saber:

"Art. 61 Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

[...]

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial [...]"

Cumpre ponderar que desnecessária a apresentação de relatório circunstanciado previsto no inciso III do artigo 61 da Lei de Falências, tendo em vista que o Administrador Judicial já o apresentou, antecipadamente, conforme se verifica às fls. 1428-1451.

ISSO POSTO, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com base no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, e determino:

- I – o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, se houver;
- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III – para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença; e
- IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

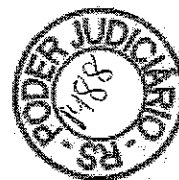


Triunfo, 29 de março de 2019.

Solange Moraes

Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SOLANGE MORAES Nº de Série do certificado: 01075194 Data e hora da assinatura: 29/03/2019 14:44:30 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 1391130001307113920198733 
--	---



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 77/2019, expedida em 29 de março de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6472 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01/04/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

139/1.13.0001307-1 (CNJ 0002622-
13.2013.8.21.0139) - Recycle Comércio e
Serviços Ltda (pp. Atila Miranda de Sousa
57534/RS, Conrado Dall Igna 62603/RS, Gerson
Luiz Carlos Branco 32671/RS e Marcela Lauer
96759/RS) X Ignorado (pp. Valmir
Antonio Pinheiro 27357/RS). ISSO POSTO, DECRETO
O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
SOCIEDADE RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,
com base no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, e
determino: I - o pagamento do saldo de
honorários ao Administrador Judicial, se
houver; II - a apuração do saldo das custas
judiciais a serem recolhidas; III - para os
efeitos decorrentes da recuperação judicial que
ora se encerra, exonero o Administrador
Judicial do encargo de tal função, a partir da
publicação desta sentença; e IV - a comunicação
ao Registro Público de Empresas para as
providências cabíveis; Com o trânsito em
julgado, archive-se com baixa. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Triunfo,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante